



PL nº 465/2021

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 465/2021.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa de Nobres Vereadoras e Vereadores Erika Hilton; Toninho Vespoli; Luana Alves; Sílvia da Bancada Feminista; Senival Moura; Eduardo Matarazzo Suplicy e Alfredinho, que “institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “em pesquisa recente, o PNAD demonstrou que a insegurança alimentar moderada afeta 11,5% dos domicílios brasileiros, enquanto que a grave está em 9% dos lares. No comparativo das áreas urbanas e rurais, no primeiro caso a fome se apresenta em 8,5% dos lares, já no ambiente rural a porcentagem é maior (12,5%) dos domicílios enfrentam a falta de alimentação. Entretanto, para a região Sudeste, a proporção de Insegurança Alimentar moderada ou grave é maior nas áreas urbanas em comparação às áreas rurais.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Nos termos do projeto, institui-se, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Combate à Fome, cujo objetivo será o de viabilizar à população do Município de São Paulo o acesso a níveis dignos de subsistência, nutrição e segurança alimentar.

Constituem-se fontes de receitas para o Fundo: i - dotações orçamentárias específicas; ii - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; e iii - outras receitas, a serem definidas em regulamento.

Os recursos angariados pelo Fundo Municipal de Combate à Fome devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de garantia à nutrição e à segurança alimentar, dirigidas para melhoria da qualidade de vida, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e



PL nº 465/2021

ações de incentivo à agricultura familiar, sendo vedada a utilização deles recursos para remuneração de pessoal e encargos sociais.

Deverá ser estabelecida em regulamento a disciplina sobre vinculação, aplicação e movimentação destes recursos, como também, a gestão, o funcionamento, a prestação de contas e outros procedimentos necessários à administração do Fundo.

Ante o exposto, em relação ao mérito, a Comissão de Administração Pública, é de parecer **favorável** ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, reconhece o elevado interesse público da matéria. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,